SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089703 - AL (2026/0146371-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOHN VITOR RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GILMAR TORRES MENINO - AL022419
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado para: (i) substituir o regime inicial fechado por regime menos gravoso em condenação pelos arts. 147-B e 148, § 1º, I, do Código Penal, com pena fixada em 5 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão, além de multa; e (ii) assegurar o direito de recorrer em liberdade, com revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas.

2. Sentença fundamentou o regime inicial fechado na negativação individualizada de vetoriais do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências), destacando reiteração de violência doméstica, restrição prolongada da liberdade da vítima, ameaças dirigidas também aos filhos menores e abalo psicológico comprovado. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psíquica da vítima, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*, assentando a legitimidade do regime inicial fechado e da manutenção da prisão preventiva; o Ministério Público Federal opinou pela denegação do writ. Decisão agravada manteve esse entendimento.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59479514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:10
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: f00e184e-cbc4-42ae-a224-6db130997977

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é legítima a imposição de regime inicial fechado quando a pena é inferior a 8 anos, com base nos arts. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59, do Código Penal, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis concretamente motivadas; (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em liberdade observam os arts. 312 e 387, § 1º, do Código de Processo Penal, ante a persistência do periculum libertatis; e (iii) saber se há *bis in idem* na utilização das mesmas circunstâncias judiciais para exasperar a pena-base e justificar o regime mais gravoso.

III. Razões de decidir

5. A definição do regime inicial não decorre exclusivamente do *quantum* da pena; é legítima a imposição de regime mais gravoso quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis concretamente demonstradas pelas instâncias ordinárias (arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, do Código Penal).

6. No caso, a culpabilidade, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e as consequências foram negativadas de forma individualizada com base em elementos judicializados (reiteração de violência doméstica, restrição prolongada da liberdade, ameaças aos filhos menores e abalo psicológico), justificando a manutenção do regime inicial fechado.

7. A utilização de circunstâncias judiciais na pena-base e, posteriormente, para justificar regime mais gravoso não configura *bis in idem*, por se tratar de etapas distintas da individualização da pena e fundadas em motivação autônoma e concreta.

8. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação idônea, evidenciando o *periculum libertatis* para garantia da ordem pública e proteção da vítima, conforme art. 312 do Código de Processo Penal, sendo insuficientes medidas cautelares diversas.

9. A negativa do direito de recorrer em liberdade observou o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, com decisão motivada sobre a preservação da custódia cautelar diante da gravidade concreta e da reiteração das condutas.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:10
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: f00e184e-cbc4-42ae-a224-6db130997977

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089703 - AL (2026/0146371-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOHN VITOR RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GILMAR TORRES MENINO - AL022419
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado para: (i) substituir o regime inicial fechado por regime menos gravoso em condenação pelos arts. 147-B e 148, § 1º, I, do Código Penal, com pena fixada em 5 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão, além de multa; e (ii) assegurar o direito de recorrer em liberdade, com revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas.

2. Sentença fundamentou o regime inicial fechado na negativação individualizada de vetoriais do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências), destacando reiteração de violência doméstica, restrição prolongada da liberdade da vítima, ameaças dirigidas também aos filhos menores e abalo psicológico comprovado. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psíquica da vítima, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*, assentando a legitimidade do regime inicial fechado e da manutenção da prisão

Documento eletrônico VDA59198987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:12
Código de Controle do Documento: f4a162d1-b090-49e2-9336-cab14f06cf81

preventiva; o Ministério Público Federal opinou pela denegação do writ. Decisão agravada manteve esse entendimento.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é legítima a imposição de regime inicial fechado quando a pena é inferior a 8 anos, com base nos arts. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59, do Código Penal, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis concretamente motivadas; (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em liberdade observam os arts. 312 e 387, § 1º, do Código de Processo Penal, ante a persistência do periculum libertatis; e (iii) saber se há *bis in idem* na utilização das mesmas circunstâncias judiciais para exasperar a pena-base e justificar o regime mais gravoso.

III. Razões de decidir

5. A definição do regime inicial não decorre exclusivamente do *quantum* da pena; é legítima a imposição de regime mais gravoso quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis concretamente demonstradas pelas instâncias ordinárias (arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, do Código Penal).

6. No caso, a culpabilidade, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e as consequências foram negativadas de forma individualizada com base em elementos judicializados (reiteração de violência doméstica, restrição prolongada da liberdade, ameaças aos filhos menores e abalo psicológico), justificando a manutenção do regime inicial fechado.

7. A utilização de circunstâncias judiciais na pena-base e, posteriormente, para justificar regime mais gravoso não configura *bis in idem*, por se tratar de etapas distintas da individualização da pena e fundadas em motivação autônoma e concreta.

8. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação idônea, evidenciando o *periculum libertatis* para garantia da ordem pública e proteção da vítima, conforme art. 312 do Código de Processo Penal, sendo insuficientes medidas cautelares diversas.

9. A negativa do direito de recorrer em liberdade observou o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, com decisão motivada sobre a preservação da custódia cautelar diante da gravidade concreta e da reiteração das condutas.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de JOHN VITOR RODRIGUES DA SILVA contra decisão em que deneguei a ordem e que foi assim relatada (e-STJ fls. 116/117):

Documento eletrônico VDA59198987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:12
Código de Controle do Documento: f4a162d1-b090-49e2-9336-cab14f06cf81

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de JOHN VITOR RODRIGUES DA SILVA no qual aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (HC n. 801273-42.2026.8.02.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de multa, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 147-B e 148, § 1º, inciso I, ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica.

Impetrado habeas corpus na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 8/9):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME INICIAL FECHADO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, preso preventivamente, em razão da suposta prática dos crimes de violência psicológica contra a mulher e sequestro/cárcere privado, no contexto da Lei Maria da Penha. Sobreveio sentença condenatória, fixando pena de 5 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com manutenção da prisão preventiva e negativa do direito de recorrer em liberdade. A impetração sustenta constrangimento ilegal, ao argumento de que, sendo a pena inferior a 8 anos, o regime cabível seria o semiaberto, inexistindo fundamentação concreta para maior rigor.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a fixação do regime inicial fechado, apesar de a pena ser inferior a 8 anos, encontra amparo em fundamentação concreta; e (ii) se a manutenção da prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em liberdade foram adequadamente fundamentadas.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. O regime inicial de cumprimento da pena não decorre exclusivamente do quantum da reprimenda, admitindo-se a imposição de regime mais gravoso quando houver circunstâncias judiciais desfavoráveis concretamente motivadas, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.*
>
> *4. No caso, a sentença não se apoiou em fundamentação genérica nem na gravidade abstrata dos delitos, tendo indicado elementos concretos extraídos da instrução, como a reiteração das condutas de violência doméstica, a restrição prolongada da liberdade da vítima durante o relacionamento, as ameaças dirigidas à ofendida e aos filhos menores do casal, bem como o abalo psicológico efetivamente sofrido.*
>
> *5. Foram valoradas negativamente, de forma individualizada, a culpabilidade, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e as consequências dos crimes, o que justifica, em tese, a adoção do regime inicial fechado, ainda que a pena definitiva não ultrapasse 8 anos.*
>
> *6. A manutenção da prisão preventiva também se mostra fundamentada em dados concretos reveladores do periculum libertatis, especialmente para garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psíquica da vítima, não decorrendo automaticamente da sentença condenatória.*

Documento eletrônico VDA59198987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:12
Código de Controle do Documento: f4a162d1-b090-49e2-9336-cab14f06cf81

7. O art. 387, § 1º, do CPP impõe ao magistrado decidir motivadamente sobre a manutenção ou revogação da prisão, providência observada no caso concreto. Diante da gravidade concreta dos fatos, da reiteração das condutas e do risco efetivo à segurança da ofendida, mostram-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

8. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime mais severo quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis concretamente demonstradas.

IV. Dispositivo

9. Ordem denegada.

Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa que a fixação do regime inicial fechado carece de fundamentação idônea, ponderando que o Magistrado sentenciante teria se valido tão somente da gravidade abstrata do delito.

Alega, ainda, que a negativa do recurso em liberdade também não foi devidamente fundamentada e que a manutenção da prisão preventiva caracteriza indevida execução antecipada da pena.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares alternativas e fixação de regime inicial mais brando.

O pedido liminar e o de reconsideração foram indeferidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do writ (e-STJ fls. 107/110):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 1. A impetração busca restabelecer a liberdade do paciente mediante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a fixação do regime inicial semiaberto, ao argumento de que não há fundamentação idônea para o regime fechado. 2. É legítima a imposição de regime mais gravoso (fechado) quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis concretamente motivadas pelas instâncias ordinárias, conforme verificado no caso concreto. 3. A permanência do réu preso durante toda a instrução processual autoriza a manutenção da custódia na sentença, desde que reafirmados fundamentos válidos da prisão cautelar, como na espécie. 4. Parecer pela denegação da ordem.*

No presente agravo, reitera a defesa as alegações originárias, asseverando, no mais, que a decisão agravada manteve indevidamente o regime inicial fechado, apontando *bis in idem*, porque reproduziu, para justificar o regime mais gravoso, os mesmos elementos já utilizados para exasperar a pena-base, sem qualquer fundamentação autônoma adicional (e-STJ fls. 132/134).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59198987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:12
Código de Controle do Documento: f4a162d1-b090-49e2-9336-cab14f06cf81

Consoante relatado, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de fixação de regime prisional menos gravoso e da concessão do direito de recorrer em liberdade.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

Sabe-se que nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

No caso, a dosimetria e o regime foram assim fixados na sentença (e-STJ fls. 34, grifos original e nosso):

> *Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu JOHN VÍTOR RODRIGUES DA SILVA nas penas do* ***artigo 147-B e artigo 148, §1º, ambos do Código Penal.*** *Passo a individualizar a pena, nos termos preconizados pelos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal.*
>
> *I) DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:*
>
> ***A) Do delito de Violência Psicológica Contra a Mulher***
>
> ***No tocante à culpabilidade****, o réu agiu de forma a ultrapassar os limites da norma penal, uma vez que, conforme restou demonstrado ao longo da instrução processual,* ***o réu além dos atos de violência perpetrados em desfavor de sua ex-companheira, o acusado também ameaçava os filhos do casal, os quais possuem, atualmente, 06 e 04 anos da idade.*** *O acusado não possui antecedentes criminais a serem valorados negativamente, não podendo ser levado em consideração inquéritos policiais ou ações penais em curso, a teor da súmula 444 do STJ. A personalidade do agente não pode ser auferida através dos elementos existentes nos autos. Lado outro,* ***no tocante à conduta social do acusado****, considerando a* ***reiteração do denunciado em praticar atos de violência doméstica em detrimento da ofendida****, conforme dito por ela em Juízo, o que denota, assim, o seu comportamento reprovável, no seio familiar, desrespeitando, constantemente, sua companheira, sendo inafastável a valoração negativa da presente circunstância.* ***As consequências foram graves****, na medida em que, conforme narrado pelo ofendida em Juízo,* ***possui temor pelo acusado e consequentemente por sua vida, afirmando, ademais, que precisaria de medidas protetivas de urgência caso o réu fosse solto****.* ***As circunstâncias, de igual forma, devem ser valoradas negativamente****, na medida em que, conforme restou demonstrado das declarações da vítima,* ***o acusado perpetrava os atos de violência em frente aos filhos do casal. O motivo do crime*** *deve ser avaliado negativamente, vez que, conforme informações colhidas nos autos, de acordo as declarações da vítima,* ***o réu praticou os atos por motivos de ciúmes.*** *O comportamento da vítima, é considerado como circunstância neutra, não devendo ser valorada em desfavor do acusado.*

Documento eletrônico VDA59198987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:12
Código de Controle do Documento: f4a162d1-b090-49e2-9336-cab14f06cf81

Examinando as 08 (oito) circunstâncias acima, nos termos determinados pelo art. 68 do Código Penal, fixo a pena base em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época.

Ausentes agravantes ou atenuantes, mantenho a pena no patamar de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época.

Por inexistirem causas de aumento ou diminuição de pena, torno a reprimenda acima fixada em definitiva, totalizando ***01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época.***

B) Do delito de Sequestro e Cárcere Privado

No tocante à culpabilidade, o réu agiu de forma a ultrapassar os limites da norma penal, uma vez que, conforme restou demonstrado ao longo da instrução processual, o réu além dos atos de violência perpetrados em desfavor de sua ex-companheira, o acusado também ameaçava os filhos do casal, os quais possuem, atualmente, 06 e 04 anos da idade. O acusado não possui antecedentes criminais a serem valorados negativamente, não podendo ser levado em consideração inquéritos policiais ou ações penais em curso, a teor da súmula 444 do STJ. A personalidade do agente não pode ser auferida através dos elementos existentes nos autos. Lado outro, no tocante à conduta social do acusado, considerando a reiteração do denunciado em praticar atos de violência doméstica em detrimento da ofendida, conforme dito por ela em Juízo, o que denota, assim, o seu comportamento reprovável, no seio familiar, desrespeitando, constantemente, sua companheira, sendo inafastável a valoração negativa da presente circunstância. As consequências foram graves, na medida em que, conforme narrado pelo ofendida em Juízo, possui temor pelo acusado e consequentemente por sua vida, afirmando, ademais, que precisaria de medidas protetivas de urgência caso o réu fosse solto. As circunstâncias, de igual forma, devem ser valoradas negativamente, na medida em que, conforme restou demonstrado das declarações da vítima, o acusado perpetrava os atos de violência em frente aos filhos do casal. O motivo do crime deve ser avaliado negativamente, vez que, conforme informações colhidas nos autos, de acordo as declarações da vítima, o réu praticou os atos por motivos de ciúmes. O comportamento da vítima, é considerado como circunstância neutra, não devendo ser valorada em desfavor do acusado.

Examinando as 08 (oito) circunstâncias acima, nos termos determinados pelo art. 68 do Código Penal, fixo a pena base em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Ausentes agravantes ou atenuantes, mantenho a pena no patamar de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Por inexistirem causas de aumento ou diminuição de pena, torno a reprimenda acima fixada em definitiva, totalizando ***03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.***

C) Do concurso material (art. 69, do CP)

Em sendo aplicável ao caso a regra do ***concurso material*** *(CP, art. 69), fica* ***JOHN VÍTOR RODRIGUES DA SILVA*** *condenado à pena de* ***05 (CINCO) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO.***

Documento eletrônico VDA59198987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:12
Código de Controle do Documento: f4a162d1-b090-49e2-9336-cab14f06cf81

> ***FICA CONDENADO, AINDA, AO PAGAMENTO DE 230 (DUZENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR DE 10/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA.***
>
> ***II) DA DETRAÇÃO:***
>
> *Atenta ao que dispõe o §2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, procedo à detração do tempo em que o condenado permaneceu preso provisoriamente. De acordo com as informações constantes nos autos, o condenado, fora preso em flagrante delito no dia 15 de maio de 2025, permanecendo preso até a presente data. Assim, pelo prazo acima assinalado, não se verifica, a priori, alteração no regime de cumprimento de pena, a teor do art. 33, § 2º, "b", do CP.*
>
> *Contudo, em uma interpretação sistêmica do art. 33, §1, §2 e §3, do Código Penal, depreende-se, de pronto, que, na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena, o juiz deve utilizar dois pilares: a quantidade de pena fixada e as circunstâncias insertas no art. 59, do CP.*
>
> *Assim, face o quantum da pena, as circunstâncias valoradas negativamente e, em especial, a* ***REITERAÇÃO de condutas, no âmbito de violência doméstica****, em desfavor da mesma vítima, além de todo o exposto no contexto probatório, destes autos, fixo o* ***regime inicial FECHADO para cumprimento da pena.***

Por sua vez, a Corte local manteve o regime fechado nos seguintes termos (e-STJ fl. 11, grifo nosso):

> *Como informado pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi preso em flagrante em 15 de maio de 2025, pela suposta prática dos crimes de ameaça e sequestro/cárcere privado. Segundo consignado, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, para garantia da ordem pública.*
>
> *Por fim, noticiou que foi proferida sentença condenatória, por meio da qual o paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 147-B e 148, § 1º, ambos do Código Penal, sendo-lhe imposta pena em regime inicial fechado, com manutenção da prisão preventiva.*
>
> *Inicialmente, embora o art. 33, § 2º, do Código Penal estabeleça, como regra, o regime semiaberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 e não exceda 8 anos, o próprio sistema legal autoriza a fixação de regime mais gravoso quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal se revelarem desfavoráveis.*
>
> ***A definição do regime inicial não decorre, portanto, exclusivamente do quantum da pena, devendo também considerar a fundamentação concreta extraída das peculiaridades do caso.***

À luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, conjugado com o art. 59 do mesmo diploma, a definição do regime inicial não decorre exclusivamente do quantum da pena, sendo legítima a imposição de regime mais gravoso quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis concretamente motivadas pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59198987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:12
Código de Controle do Documento: f4a162d1-b090-49e2-9336-cab14f06cf81

No caso, as instâncias ordinárias valoraram negativamente, de forma individualizada, a culpabilidade, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e as consequências dos crimes, destacando a reiteração das condutas de violência doméstica, a restrição prolongada da liberdade da vítima, as ameaças também dirigidas aos filhos menores e o abalo psicológico efetivamente sofrido. Diante desse quadro, mostra-se legítima a manutenção do regime inicial fechado, não havendo ilegalidade.

Assim, verificando-se a gravidade concreta dos fatos e a presença de múltiplas vetoriais negativas extraídas da prova judicializada, inexistente qualquer ilegalidade na manutenção do regime fechado, em conformidade com os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, do Código Penal e com a jurisprudência desta Corte Superior.

A orientação desta Corte é firme nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial fundado em alegada violação aos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, no qual o recorrente sustentava bis in idem na valoração negativa da culpabilidade pelo fato de o delito ter sido praticado durante o cumprimento de pena, bem como desproporcionalidade na fixação do regime fechado, postulando a redução da pena-base e a fixação do regime semiaberto. 2. No agravo regimental, o agravante reitera a alegação de desproporcionalidade na negativação da circunstância judicial da culpabilidade e sustenta que o regime fechado somente seria justificável em hipóteses excepcionalíssimas, o que não ocorreria no caso concreto, referente a crime tentado e sem violência, requerendo o provimento do recurso especial. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se configura bis in idem a concomitante negativação da vetorial da culpabilidade, em razão da prática de novo crime durante o cumprimento de pena por delito anterior, e a consideração da reincidência ou de maus antecedentes;*
>
> *e (ii) saber se é possível a fixação de regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos e se trate de crime sem violência, com fundamento na reincidência e na existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59, ambos do Código Penal.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. A negativação da vetorial da culpabilidade funda-se na prática de novo crime durante o cumprimento de pena por delito anterior, circunstância que revela maior reprovabilidade da conduta por evidenciar desprezo às determinações do Estado e à sanção em curso, constituindo fundamento autônomo e distinto daquele utilizado para reconhecer antecedentes e reincidência, o que afasta a alegação de bis in idem. 5. A reincidência e os maus antecedentes decorrem objetivamente da existência de condenações definitivas pretéritas, ao passo que a valoração negativa da culpabilidade, no*

Documento eletrônico VDA59198987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:12
Código de Controle do Documento: f4a162d1-b090-49e2-9336-cab14f06cf81

caso, resulta do comportamento do agente que, em pleno cumprimento de pena, volta a delinquir, situação que indica completo menosprezo à sentença judicial e à ordem jurídica. 6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual inexiste bis in idem quando, de forma concomitante, se negativam a culpabilidade pela prática de novo crime durante o cumprimento de pena e se reconhecem a reincidência ou os maus antecedentes com base em condenações distintas.

7. A fixação do regime prisional deve observar os parâmetros do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerados em conjunto a quantidade da pena, a reincidência e a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, de ***modo que a imposição de regime mais gravoso do que o impõe a pena abstratamente considerada exige fundamentação concreta, baseada em circunstâncias judiciais desfavoráveis.***

8. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a reincidência do agente, aliada à existência de circunstância judicial desfavorável, autoriza a imposição do regime inicial fechado, mesmo quando a pena é inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e da Súmula 269/STJ. 9. O agravante não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual se impõe a manutenção do decisum agravado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.109.453/MT, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. SÚMULA 7. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. IRRELEVÂNCIA DE POSSE MANSA E PACÍFICA. TEMA 916. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA DE MULTA COMINADA AO DELITO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que não admitiu o recurso especial. Os agravantes foram condenados por roubo, e o recurso especial não admitido sustentava: (i) absolvição por insuficiência de provas; (ii) afastamento da súmula 231 do STJ na dosimetria da pena; (iii) alteração do regime de cumprimento de pena; (iv) exclusão da sanção pecuniária; e (v) reconhecimento de tentativa de roubo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para condenar os recorrentes pelo crime de roubo, se o crime de roubo se consumou, mesmo sem a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos, e se o regime inicial de cumprimento de pena foi corretamente fixado.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de afastamento da súmula 231 do STJ na dosimetria da pena e a exclusão da sanção pecuniária.

III. Razões de decidir

4. A Súmula 7 do STJ impede o reexame do acervo fático-probatório em recurso especial. Logo, a decisão das instâncias ordinárias no sentido de que os réus são culpados é insuscetível de modificação nesta Corte, salvo se

Documento eletrônico VDA59198987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:12
Código de Controle do Documento: f4a162d1-b090-49e2-9336-cab14f06cf81

demonstrada a ocorrência de violação direta de lei federal, o que não é o caso. As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e das provas e chegar à conclusão diversa daquela encontrada na origem demandaria reexame de fatos e provas.

5. O crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem, mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica, conforme entendimento vinculante do STJ. Conforme Tema 916, consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

5. A fixação do regime inicial fechado para um dos corréus foi justificada pela quantidade da pena e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, estando em conformidade com a jurisprudência do STJ. ***Apesar de a pena fixada ter ficado em 8 (oito) anos, a presença de múltiplas circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliada à fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, torna mais adequada a imposição do regime fechado.***

6. A discussão sobre o afastamento da súmula 231 do STJ não se aplica ao caso, porque não houve o reconhecimento de atenuantes. Os recorrentes, tampouco, pedem que seja reconhecida alguma atenuante eventualmente olvidada pelas instâncias ordinárias. Logo, não há interesse recursal sobre a matéria.

7. A aplicação da pena de multa é obrigatória para o crime de roubo, conforme o preceito secundário do art. 157 do Código Penal. O preceito secundário do art. 157 do Código Penal expressamente comina a sanção de multa, sem conferir ao juiz a possibilidade de deixar de aplicá-la.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.338.794/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025, grifo nosso.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DE PENA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E MODUS OPERANDI. IDONEIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado pela defesa de condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto, com 13 dias-multa, pela prática do crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal). O Tribunal de origem deu provimento à apelação da acusação para fixar o regime inicial fechado, sem alterar os demais termos da sentença. A defesa sustenta que a decisão de alteração do regime inicial careceu de fundamentação adequada, pois não considerou as circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a imposição do regime inicial fechado, considerando as circunstâncias do delito, embora a pena aplicada permita, em tese, o regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena encontra justificativa na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus

Documento eletrônico VDA59198987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:12
Código de Controle do Documento: f4a162d1-b090-49e2-9336-cab14f06cf81

> *operandi, que incluiu violência física contra a vítima, ameaças de morte e a restrição de liberdade mediante trancamento da vítima no baú do veículo, em contexto de roubo de carga com significativo valor econômico e participação de diversos indivíduos.*
>
> *4.* ***A jurisprudência desta Corte admite o regime fechado, mesmo em casos de pena inferior a 8 anos, quando o crime revela gravidade concreta e circunstâncias desfavoráveis****, como uso de violência exacerbada e organização criminosa, superando a gravidade abstrata do tipo penal de roubo.*
>
> *5. Embora o paciente seja primário, as circunstâncias específicas do crime justificam a aplicação de um regime mais rigoroso para início do cumprimento da pena, conforme entendimento consolidado nesta Corte.*
>
> *IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> (HC n. 807.646/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifo nosso.)

Sustenta o agravante a ocorrência de *bis in idem* na fixação do regime fechado, ao argumento de que os mesmos elementos utilizados para exasperar a pena-base teriam sido reaplicados para justificar o regime mais gravoso.

A alegação não procede, pois, conforme julgados colacionados acima, a orientação desta Corte Superior admite a fixação de regime mais severo quando as circunstâncias judiciais desfavoráveis estão concretamente demonstradas, superando a gravidade abstrata do tipo, sem que isso configure dupla valoração, por se tratar de etapa diversa e autônoma da individualização da pena, o que é precisamente o caso dos autos, em que múltiplas vetoriais foram negativadas, com suporte em elementos concretos.

Prosseguindo, insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 37/39, grifo original):

> ***Lado outro, entendo persistirem os motivos que ocasionaram a decretação da segregação cautelar, vez que o réu, conforme já dito nas decisões proferidas nos presentes autos, o acusado é contumaz na prática de atos de violência doméstica, conforme narrado detalhadamente por sua ex-companheira. Outrossim, importante pontuar, também, conforme restou comprovado em sede de instrução processual, que o réu praticou os delitos unicamente em razão de ciúmes da ofendida, restringindo seu direito de locomoção durante os 07 (sete) anos de relacionamento, não se olvidando, ainda, de ocorrência de ameaças em desfavor dos filhos menores do casal.***
>
> ***Desta forma, entendo que não houve qualquer alteração da situação fática delineada, inexistindo qualquer elemento probatório novo,***

Documento eletrônico VDA59198987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:12
Código de Controle do Documento: f4a162d1-b090-49e2-9336-cab14f06cf81

> ***persistindo incólumes os motivos ensejadores da segregação cautelar pormenorizados nas decisões de fls. 27/31, 130/135 e 164/165. Ademais, o próprio Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, em análise a dois Habeas Corpus impetrados pela Defesa do acusado, também entendeu pela necessidade de manutenção da segregação cautelar, conforme fls. 217/229. Outrossim, em outros casos semelhantes, o Tribunal de Justiça de Alagoas também decidiu pela manutenção da prisão preventiva do réu, bem como do regime fechado fixado: [...]***
>
> ***Assim, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu, ante a indispensabilidade para a efetiva proteção da ordem pública, em especial, a integridade física, psíquica e a vida das vítimas.***

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do paciente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 16, grifo nosso):

> *Com efeito,* ***a sentença destacou circunstâncias específicas do caso, tais como a reiteração das condutas de violência doméstica praticadas contra a mesma vítima, a restrição prolongada da liberdade de locomoção da ofendida ao longo do relacionamento, as ameaças dirigidas não apenas à vítima, mas também aos filhos menores do casal, bem como o abalo psicológico concreto sofrido pela ofendida, a qual afirmou em juízo permanecer com medo do réu. Também foram expressamente valoradas circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a culpabilidade, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e as consequências dos crimes, tudo a partir de dados concretamente extraídos dos autos.***
>
> *Nessa perspectiva, o indeferimento do direito de recorrer em liberdade decorreu justamente da* ***permanência do periculum libertatis, concretamente demonstrado nos autos,*** *e não do simples advento da sentença condenatória. A preservação da prisão cautelar, portanto, observou o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, segundo o qual cabe ao magistrado decidir fundamentadamente sobre a manutenção ou não da prisão, providência que, no caso, foi devidamente atendida.*
>
> *Assim,* ***tendo a sentença apresentado fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, com base em elementos individualizados extraídos da prova judicializada,*** *não há falar em constrangimento ilegal pela negativa do direito de recorrer em liberdade, sobretudo diante da necessidade de resguardar a ordem pública e a integridade da vítima. Do mesmo modo, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes, em razão da gravidade concreta dos fatos, da reiteração das condutas e do risco efetivo à segurança da ofendida.*

O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no acórdão impugnado, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão*

Documento eletrônico VDA59198987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:12
Código de Controle do Documento: f4a162d1-b090-49e2-9336-cab14f06cf81

preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias gravosas dos delitos praticados, sendo destacado que "*o acusado é contumaz na prática de atos de violência doméstica"* e que *"praticou os delitos unicamente em razão de ciúmes da ofendida, restringindo seu direito de locomoção durante os 07 (sete) anos de relacionamento, não se olvidando, ainda, de ocorrência de ameaças em desfavor dos filhos menores do casal"*, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade para a garantia da ordem pública, da integridade física, psíquica e da vida das vítimas.

Da mesma forma decidiu esta Corte nos seguintes julgados:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FEMINICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI. INVASÃO DE DOMICÍLIO. SOCOS, PONTAPÉS E GOLPES DE CAPACETE NA CABEÇA. TENTATIVA DE ESTRANGULAMENTO. REVISÃO PERIÓDICA E PRONÚNCIA RATIFICANDO A CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, sendo admitida a concessão de ofício apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.*
>
> *2. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos referentes à gravidade da conduta e ao modus operandi supostamente empregado: o agravante teria invadido o apartamento da vítima e desferido socos, pontapés e golpes de capacete contra a cabeça, além de tentar estrangulá-la, tendo a violência cessado apenas após a intervenção dos vizinhos.*
>
> *3. No contexto em que o réu permaneceu preso durante toda a instrução, e ausentes fatos novos, a manutenção da custódia na pronúncia não exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente o reconhecimento de que subsistem os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *4. A substituição por medidas cautelares alternativas não é cabível, pois a gravidade concreta da conduta e o risco à integridade da vítima, em ambiente de violência doméstica, evidenciam que providências menos gravosas não acautelam a ordem pública.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.058.204/GO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESNECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE FATOS*

Documento eletrônico VDA59198987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:12
Código de Controle do Documento: f4a162d1-b090-49e2-9336-cab14f06cf81

CONTEMPORÂNEOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na sentença de pronúncia, o magistrado ressaltou que persistem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, o que é admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, além da gravidade concreta do crime, que envolve tentativa de homicídio com a utilização de martelo e por meio de asfixia, o agravante teria agredido a sua esposa e, após os fatos, tentado eliminar vestígios, pois voltou ao local do crime para limpá-lo. 3.

"Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há que se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

4. Quanto à alegação de que não teriam sido apontados fatos novos e contemporâneos que justificassem a manutenção da prisão, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 5.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 216.455/MS, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO CONSUMADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRONÚNCIA. CUSTÓDIA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE FILHAS MENORES. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM EXTREMA VIOLÊNCIA, EM FRENTE ÀS FILHAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente decretada e mantida na decisão de pronúncia, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, em que o réu, após travar discussão com a esposa, se apoderou de uma faca e, segurando a ofendida, a golpeou por diversas vezes na frente das filhas do casal, causando a sua morte, o que demonstra risco ao meio social e a necessidade de acautelamento.

Documento eletrônico VDA59198987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:12
Código de Controle do Documento: f4a162d1-b090-49e2-9336-cab14f06cf81

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, nos termos do art. 318, VI, do CPP, é necessária a demonstração de que o agente seja o único responsável pelos cuidados da criança, o que não se observou na hipótese dos autos. Ademais, o suposto delito foi perpetrado na presença das filhas, tratando-se de homicídio qualificado, crime cometido mediante extrema violência, de forma que se mostra incabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

6 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 929.618/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Os fundamentos acima delineados indicam, portanto, a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade, tampouco a substituição da custódia por outras medidas cautelares.

Por fim, relembre-se que esta Corte Superior entende que, *"quando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena"* (AgRg no RHC n. 188.488/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59198987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:17:12
Código de Controle do Documento: f4a162d1-b090-49e2-9336-cab14f06cf81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.703 / AL

Número Registro: 2026/0146371-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07017253720258020046 08012734220268020000 61152025 70172537202580200 46
80127342202680200 00

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILMAR TORRES MENINO
ADVOGADO : GILMAR TORRES MENINO - AL022419
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOHN VITOR RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHN VITOR RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GILMAR TORRES MENINO - AL022419
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA59454418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:15
Código de Controle do Documento: 4d12ac5c-1146-4371-9bb6-c2359e9163cc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:15
Código de Controle do Documento: 4d12ac5c-1146-4371-9bb6-c2359e9163cc